



Boletim do Serviço de Difusão nº 171-2009
24.11.2009

Sumário:

(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)

- [**Notícias do STF**](#)
- [**Notícias do STJ**](#)
- [**Jurisprudência:**](#)
 - [**Embargos infringentes**](#)
 - [**Embargos Infringentes e de nulidade**](#)
 - [**Julgados indicados**](#)

Notícias do STF

Arquivada ação da AMB contra descumprimento pelo TJ-RJ de decisão do Supremo sobre proibição de nepotismo

O Supremo Tribunal Federal arquivou pedido feito pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) para suspender ato do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em mandado de segurança, que afastou a aplicabilidade da Resolução nº 7, do Conselho Nacional de Justiça, sobre o exercício de cargos por parentes de magistrados. A decisão, do ministro Eros Grau, ocorreu na Reclamação (RCL) 5655.

De acordo com a AMB, a decisão do TJ-RJ descumpra decisão proferida pelo Supremo na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 12, que proibiu a prática do nepotismo no poder Judiciário. A AMB afirma que o descumprimento da decisão da ADC e a manifesta usurpação da competência do Supremo configuram flagrante nulidade da decisão.

“A utilização da via reclamatória pressupõe a existência de atos concretos que efetivamente desrespeitem a competência deste Tribunal ou a autoridade de suas decisões”, disse o ministro, ao salientar ser inviável reclamação contra ato judicial transitado em julgado, ou seja, quando não cabe mais recurso. Informações prestadas pelo TJ-RJ deram ciência de que o trânsito em julgado do mandado de segurança ocorreu em fevereiro de 2004.

É o que, conforme ele, estabelece a Súmula 734, do STF: “não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do supremo tribunal federal”. Portanto, o ministro Eros Grau, arquivou a reclamação pela impossibilidade de sua análise.

Processo: [Rcl.5655](#)

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

[\(retornar ao sumário\)](#)

Notícias do STJ

Empregador não responde por gastos do autor com advogado em ação trabalhista

A instituição empregadora não tem o dever de ressarcir o autor de ação trabalhista pelos honorários advocatícios. O entendimento é da Quarta Turma, que restabeleceu decisão de primeiro grau que julgou improcedente o pedido de indenização.

O Banco Itaú recorreu ao STJ tentando reverter decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que reconheceu o dever de indenizar. A fundamentação do TJ é que, tendo o empregador descumprido suas obrigações trabalhistas, o autor tem pleno direito de eleger os meios adequados e eficazes de postular seus direitos e, conseqüentemente, ser indenizado pelos gastos a que o empregador deu causa. O valor da indenização era de R\$ 9.319,71.

Para o relator do recurso no STJ, ministro Aldir Passarinho Junior, é incabível a indenização pela necessidade de contratação de advogado para ajuizar reclamação trabalhista, porque não caracterizado qualquer ato ilícito. As verbas discutidas na reclamação eram controvertidas e somente se tornaram devidas após o trânsito em julgado [quando não cabe mais recurso] da sentença, afastando, assim, qualquer alegação de ilicitude a gerar o dever de reparar, explica o ministro.

“Entender diferente importaria no absurdo da prática de ato ilícito diante de qualquer pretensão resistida questionada judicialmente”, destaca.

Conforme esclarece o relator, a Justiça trabalhista permite que o direito seja pleiteado pelo trabalhador sem a assistência de advogado, o que, a seu ver, demonstra a impertinência da demanda que objetiva

que o empregador vencido arque com os honorários advocatícios decorrentes de contratação particular realizada pelo empregado.

Processo: [REsp.1084084](#)

[Leia mais...](#)

Quinta Turma nega pedido para anular diligência policial feita sem autorização judicial

A chamada “ação policial controlada”, que prevê investigações de atos ilícitos praticados por quadrilhas, bandos ou organizações criminosas de qualquer tipo, também pode ser realizada sem a prévia permissão da autoridade judiciária. Esse foi o entendimento da Quinta Turma ao considerar que, em determinados casos, o policial está legitimado para retardar a sua atuação e praticá-la no momento que considerar oportuno. O Tribunal negou habeas corpus cujo objetivo era tornar nula diligência que investigou a participação de uma pessoa em crimes de narcotráfico e lavagem de dinheiro no Mato Grosso do Sul.

Os ministros da Quinta Turma tomaram como referência as Leis n. 10.217/2007 e n. 9.034/1995 para chegar a esse entendimento. Ambas mencionam a necessidade de autorização judicial para esse tipo de investigação. No entanto permitem “que o policial avalie o momento mais eficaz de realizar a diligência, do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações sobre a pessoa investigada”. O habeas corpus, com pedido de liminar, foi ajuizado em favor de Carlos Alberto da Silva, recorrendo de acórdão proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, que rejeitou pedido anterior em que se pretendia a anulação das diligências feitas em Ponta Porã (MS), para investigar a participação do recorrente em organização criminosa.

O argumento apresentado pelos advogados do acusado foi o de que teria sido ilegal o acompanhamento feito por policiais federais de um caminhão supostamente carregado com substância entorpecente, sem a devida autorização judicial. Isso porque a diligência teria sido realizada sem a prévia manifestação do Ministério Público, em desconformidade com o artigo 33 da Lei n. 10.409/2002 – legislação referente à prevenção, tratamento, fiscalização, controle e repressão ao tráfico de produtos e drogas ilícitas.

O relator do habeas corpus no STJ, ministro Jorge Mussi, afirmou que não há nos dispositivos legais aplicáveis nenhuma determinação para que tal medida – no caso, a diligência - seja obrigatoriamente precedida da anuência do Ministério Público. Além disso, os responsáveis pela diligência apresentaram justificativa plausível para realizar o trabalho sem a manifestação prévia do MP, diante da urgência verificada no caso e registrada por eles. Ainda segundo o

relator, a decisão encontra-se devidamente amparada em indícios que atestam o nível de organização do grupo criminoso integrado pelo acusado. Parecer apresentado pelo Ministério Público Federal também opina pela não anulação da diligência.

Processo:[HC.119205](#)

[Leia mais...](#)

Honorários advocatícios de sucumbência não podem ser inscritos na dívida ativa

A Segunda Turma rejeitou o recurso especial com o qual a Fazenda Nacional pretendia transformar título ativo judicial – honorários advocatícios de sucumbência – em extrajudicial, além de inscrevê-lo na dívida ativa da Fazenda Pública.

A Fazenda acreditava que os honorários advocatícios de sucumbência – pagos pela parte vencida para ressarcir gastos com advogados da vencedora de um processo – consistiriam dívida ativa de natureza não tributária explicitada pela Lei de Execução Fiscal. Sendo assim, sobre tal dívida incidiria encargos de 20%, previstos no Decreto-Lei n. 1.025/69, mais juros moratórios controlados pela taxa Selic, previstos no artigo 84, parágrafo 8o, da Lei n. 8.981/95.

O relator, ministro Herman Benjamin, observou que o termo “inscrição em dívida ativa” dá origem a um título executivo extrajudicial e que a possibilidade de constituição desse tipo de cobrança independe de pronunciamento judicial. O ministro explica que, “nas hipóteses em que o crédito decorre precisamente da sentença judicial, torna-se desnecessário o procedimento de inscrição em dívida ativa porque o Poder Judiciário já atuou na lide, tornando incontroversa a existência da dívida. Dito de outro modo, quando a existência do débito é certificada no âmbito do Poder Judiciário, o Estado-Administração não necessita praticar atos para constituir um título representativo de crédito ou a eles atribuir exequibilidade.”

Para o ministro Herman Benjamin, a tentativa de transformar o título executivo judicial em extrajudicial representa medida “burocrática e ineficiente”, porque levaria à desnecessária propositura de mais processos. A Segunda Turma acompanhou o entendimento do relator que conheceu parcialmente do recurso especial e, por unanimidade, negou-lhe provimento.

Processo:[REsp.1126631](#)

[Leia mais...](#)

Inquéritos e ações em andamento não podem determinar aumento da pena

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça determina que inquéritos policiais e ações penais que ainda estejam em andamento na Justiça, não são suficientes para caracterizar maus antecedentes, má conduta social ou personalidade desajustada do paciente e, por isso, não podem ser utilizados como fatores para aumento da pena sentenciada a um réu. Aplicando o entendimento, a Quinta Turma concedeu habeas corpus para reduzir a pena-base aplicada a uma pessoa condenada no Mato Grosso do Sul por porte ilegal de arma.

Ao estabelecer a pena de seis meses de reclusão, o Judiciário sul-mato-grossense levou em consideração o fato de o réu figurar em outras ações ainda em andamento na Justiça. Os ministros do STJ consideram, então, que a pena foi estabelecida acima do mínimo legal.

No seu voto, o relator do habeas corpus no STJ, ministro Arnaldo Esteves Lima, destacou que apesar de não ter sido demonstrado, em relação ao caso, evidência de constrangimento ilegal sofrido por parte do réu, as ações mencionadas no acórdão ainda estão em andamento na Comarca de Campo Grande. O relator destacou, ainda, que o fato de essa pessoa ter sido condenada a responder por outros delitos de igual natureza ou de possuir condenação com trânsito em julgado por crime posterior ao delito cometido nos autos “não pode servir para aumentar a pena-base a título de maus antecedentes e personalidade voltada para o crime”.

Processo:[HC.122414](#)
[Leia mais...](#)

Fonte: *site do Superior Tribunal de Justiça*

[\(retornar ao sumário\)](#)

Jurisprudência

Embargos infringentes providos

0118883-88.2006.8.19.0001 (2009.005.00101) -
EMBARGOS INFRINGENTES
DES. **CARLOS JOSE MARTINS GOMES** - Julgamento: 10/11/2009
- DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

Embargos Infringentes. Vistoria de veículo vinculada ao pagamento de multas. Legitimidade da conduta da autarquia visando a segurança do tráfego de veículos que deve ser prestigiada. A exigência do DETRAN de que o proprietário do veículo automotor pague suas multas para poder realizar a vistoria anual obrigatória, não fere as leis vigentes sobre a hipótese ou qualquer princípio de

direito. Provimento dos embargos para prevalência do voto vencido.

Embargos infringentes e de nulidade providos

0018293-32.2008.8.19.0002 (2009.054.00242) -

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

DES. **SIRO DARLAN DE OLIVEIRA** - Julgamento: 27/10/2009 - SETIMA CAMARA CRIMINAL

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - OS EMBARGANTES INTERPUSERAM OS **EMBARGOS**, OBJETIVANDO FAZER PREVALECER O VOTO VENCIDO, QUE RECONHECIA A CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS ROUBOS PERPETRADOS PELOS RECORRENTES. NARRA A DENÚNCIA QUE OS EMBARGANTES, NO CENTRO DA CIDADE DE NITERÓI, JUNTAMENTE COM UM TERCEIRO NÃO IDENTIFICADO, QUE POSSUÍA UMA ARMA, REALIZARAM UM PRIMEIRO ROUBO, E, ATO CONTÍNUO, E NÃO LONGE DO LOCAL DO PRIMEIRO DELITO, ROUBARAM DA VÍTIMA FERNANDO SEUS PERTENCES. A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU JULGOU PROCEDENTE EM PARTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, PARA CONDENAR OS ACUSADOS PELA PRÁTICA DE DOIS ROUBOS, MAJORADOS PELO CONCURSO DE PESSOAS, APLICANDO O CONCURSO MATERIAL DE CRIMES, E FIXANDO, PARA CADA UM DOS ACUSADOS, A PENA EM 10 (DEZ) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO, MAIS O PAGAMENTO DE 26 (VINTE SEIS) DIAS MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL. OS ACUSADOS INTERPUSERAM O RECURSO DE APELAÇÃO, POSTULANDO TÃO SOMENTE O RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA, TENDO SIDO JULGADO PELA 08ª CÂMARA CRIMINAL, QUE POR MAIORIA DE VOTOS, ENTENDEU POR NEGAR PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO, FICANDO VENCIDO, O DES. MARCUS QUARESMA FERRAZ. OS ARGUMENTOS DOS EMBARGANTES MERECEM PROSPERAR. CONFORME BEM RESSALTADO NO VOTO VENCIDO, A CONTINUIDADE DELITIVA É ADMITIDA QUALQUER QUE SEJA O CRIME REALIZADO, DESDE QUE PRESENTES NOS DELITOS, AS MESMAS CONDIÇÕES OBJETIVAS DE SUA REALIZAÇÃO, OU SEJA, SÃO REALIZADOS CRIMES DA MESMA ESPÉCIE, E NAS MESMAS CONDIÇÕES DE TEMPO, LUGAR, E MODO DE EXECUÇÃO. PRESCINDE-SE, PORTANTO, DE QUALQUER ELEMENTO SUBJETIVO PARA QUE SE CARACTERIZE O CRIME CONTINUADO. É DISPENSÁVEL QUALQUER NEXO PSICOLÓGICO OU VOLITIVO ENTRE AS CONDUTAS, BASTA QUE SE REALIZE, OBJETIVAMENTE, OS CRIMES NAS MESMAS CONDIÇÕES DE TEMPO, LUGAR, E MANEIRA DE EXECUÇÃO. DESTA FORMA, CONSIDERANDO QUE RESTOU CONFIGURADO QUE OS APELANTES PRATICARAM DOIS ROUBOS, COM UM PEQUENO INTERVALO DE TEMPO ENTRE ELES, CONTRA VÍTIMAS DIVERSAS, IMPÕE-SE O RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. **EMBARGOS** CONHECIDOS PARA NO MÉRITO FAZER PREVALECER O VOTO VENCIDO, E RECONHECER A CONTINUIDADE DELITIVA, APLICANDO-SE A FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO) SOBRE A PENA ALCANÇADA NA

TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA, FIXANDO-A EM 06 (SEIS) ANOS, 02 (DOIS) MESES, E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, MAIS O PAGAMENTO DE 15 (QUINZE) DIAS MULTA, ATENUANDO O REGIME PRISIONAL PARA O SEMIABERTO.

Fonte: site do TJERJ

[\(retornar ao sumário\)](#)

Julgados indicados

Acórdãos

[2009.001.52233](#) – Rel.: **[Des. Bernardo Moreira Garcez Neto](#)**, por unanimidade – Julg.: 21.10.2009.

Publicidade enganosa. Oferta, através de programa televisivo, de financiamento para casa própria. Responsabilidade solidária entre a empresa anunciante, o canal de televisão e a apresentadora. Condutas movidas pelo intuito de lucro em razão da fraude contra consumidor. Incidência dos artigos 18, 30, e 35 da Lei Federal 8078. Dever solidário de repararem o dano imaterial. Dano moral ensejado tanto pela dor íntima quanto pela frustração do lesado, que perde sua poupança. Arbitramento correto: vinte mil reais. Prazo para recorrer do curador especial começa a fluir com a intimação pessoal do defensor público. Desnecessário, para a citação por editais, que o autor esgote os meios para localizar a empresa-ré. Cabível o recurso adesivo, uma vez que houve sucumbência parcial do recorrente. Preliminares rejeitadas. Desprovidos os apelos das fornecedoras. Provido o recurso adesivo.

Fonte: Gab. Des. Bernardo Moreira Garcez Neto

[\(retornar ao sumário\)](#)

Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "e-mail" sedif@tjrj.jus.br

Serviço de Difusão – SEDIF
Gestão do Conhecimento - DGCON
Av. Erasmo Braga, 115, 6º andar, sala 635 - Lâmina 1
Telefone: (21) 3133-2742